



Câmara Municipal

Feiha no 05 do proc
N.º 46 de 1996
Município de São Paulo

16 - PAR
16-1403/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa proibir o tráfego de caminhões de transporte com escapamento nas partes laterais e traseira do veículo.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, § único, CF).

Além disso, o Decreto Federal 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição.

Desse modo, como afirma Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população..." (op. cit., págs. 319/320).

A própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, IV, dispõe sobre a competência do Município para organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro de seu território, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

Ressaltamos a existência da Lei 10.974/92, que obriga os veículos automotores de transporte de cargas (caminhões) em geral, a instalarem em suas carrocerias tubos de descargas (escapamentos) verticais. Contudo, a lei aplica-se, tão-somente aos veículos que possuem emplacamento no Município de São Paulo, enquanto a presente propositura abrange todos os caminhões de carga pesada que trafegam neste Município, caracterizando, portanto, objetos diversos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Contudo, ressaltamos que a Unidade Fiscal do Município - UFM foi extinta pela Lei 11.960/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 52), estabelecendo o art. 52, § 2º, do mesmo diploma legal a fórmula para transformação dos valores em UFM para UFIR.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à legislação mencionada, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 96 do proc.
 N.º 46
 Município de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 796 AO PROJETO DE LEI Nº. 0046/96

Proíbe o tráfego de caminhões de transporte com escapamento nas partes laterais e traseira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Município de São Paulo, o tráfego de caminhões de carga pesada que tenham o escapamento com saída nas partes laterais e traseira do veículo.

Parágrafo único - Para atender as exigências constantes no "caput" deste artigo, os caminhões somente poderão trafegar com a saída do escapamento colocada acima da cabine do motorista.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para que os veículos se adaptem ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência -, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 25/06/96.

[Handwritten signatures and a stamp]

RELATOR